



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.566.012 - PR (2015/0285055-5)

RELATOR : **MINISTRO MOURA RIBEIRO**
AGRAVANTE : COMPANHIA EXCELSIOR DE SEGUROS
ADVOGADOS : ANTÔNIO EDUARDO GONÇALVES DE RUEDA E OUTRO(S)
EDUARDO MUNIZ MACHADO CAVALCANTI E OUTRO(S)
ALEXANDRE PIGOZZI BRAVO E OUTRO(S)
AGRAVADO : ÉDISON GONÇALVES CARRO
ADVOGADO : JÚLIO CESAR GUILHEN AGUILERA E OUTRO(S)

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL MANEJADO SOB A ÉGIDE DO CPC/73. VÍCIO DE CONSTRUÇÃO EM IMÓVEL. RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA ENTRE SEGURADORA E AGENTE FINANCEIRO. MATÉRIA FÁTICA. SUMULA Nº 7 DO STJ. PRECEDENTES. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.

1. As disposições do NCPC, no que se refere aos requisitos de admissibilidade dos recursos, são inaplicáveis ao caso concreto ante os termos do Enunciado nº 2 aprovado pelo Plenário do STJ na sessão de 9/3/2016: *Aos recursos interpostos com fundamento no CPC/1973 (relativos a decisões publicadas até 17 de março de 2016) devem ser exigidos os requisitos de admissibilidade na forma nele prevista, com as interpretações dadas até então pela jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça.*

2. *O agente financeiro somente tem legitimidade passiva ad causam para responder solidariamente com a seguradora, nas ações em que se pleiteia a cobertura por vícios de construção do imóvel, quando também tenha atuado na elaboração do projeto, na execução ou na fiscalização das obras do empreendimento (AgRg no REsp 1.522.725/PR, Rel. Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, Terceira Turma, DJe 22/2/2016). Precedentes.*

3. Na hipótese, como o acórdão recorrido não indicou nenhuma dessas circunstâncias fáticas, não é possível reconhecer a existência de solidariedade, a teor da Súmula nº 7 do STJ.

4. Agravo regimental não provido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Senhores Ministros da Terceira Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, em negar provimento ao agravo, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros João Otávio de Noronha (Presidente), Paulo de Tarso Sanseverino, Ricardo Villas Bôas Cueva e Marco Aurélio Bellizze votaram com o Sr.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Ministro Relator.

Brasília (DF), 21 de junho de 2016(Data do Julgamento)

Ministro MOURA RIBEIRO

Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.566.012 - PR (2015/0285055-5)

RELATOR : **MINISTRO MOURA RIBEIRO**
AGRAVANTE : COMPANHIA EXCELSIOR DE SEGUROS
ADVOGADOS : ANTÔNIO EDUARDO GONÇALVES DE RUEDA E OUTRO(S)
EDUARDO MUNIZ MACHADO CAVALCANTI E OUTRO(S)
ALEXANDRE PIGOZZI BRAVO E OUTRO(S)
AGRAVADO : ÉDISON GONÇALVES CARRO
ADVOGADO : JÚLIO CESAR GUILHEN AGUILERA E OUTRO(S)

RELATÓRIO

O EXMO. SENHOR MINISTRO MOURA RIBEIRO (Relator):

O presente recurso decorre de agravo de instrumento interposto por COMPANHIA EXCELSIOR DE SEGUROS (EXCELSIOR) contra decisão proferida nos autos de ação responsabilidade securitária, a qual, em despacho saneador, rejeitou as preliminares de ilegitimidade passiva, litisconsórcio passivo necessário, inépcia da inicial, ilegitimidade ativa e prescrição. Determinou, assim, a produção da prova pericial, nomeou perita, fixou o valor dos honorários em R\$ 1.500,00 (mil e quinhentos reais), por unidade a ser vistoriada, aplicou a inversão do ônus da prova, impondo à seguradora o dever de arcar com os custos da perícia.

O Tribunal de origem negou provimento ao recurso nos termos da seguinte ementa:

AGRAVO DE INSTRUMENTO - AÇÃO DE RESPONSABILIDADE SECURITARIA - PRETENSÃO DE INCLUSÃO DA COHAPAR NO POLO PASSIVO - DESCABIMENTO - CONTRATO DE SEGURO COMO OBJETO DA AÇÃO, E NÃO CONTRATO DE FINANCIAMENTO - PRETENSÃO DE DISCUSSÃO A RESPEITO DA APLICABILIDADE DO CDC E INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA - IMPOSSIBILIDADE - MATÉRIA NÃO DISCUTIDA EM PRIMEIRO GRAU DE JURISDIÇÃO - DETERMINAÇÃO DO PAGAMENTO DA PROVA PERICIAL - IMPOSSIBILIDADE - INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA QUE NÃO IMPLICA EM INVERSÃO DO ÔNUS DE PAGAMENTO DA PROVA PERICIAL - REQUERIMENTO POR AMBAS AS PARTES - AUTORA BENEFICIÁRIA DE ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA - REALIZAÇÃO DA PROVA A SER DIRIMIDA DE ACORDO COM CASO CONCRETO - REALIDADE DA COMARCA QUE REQUER AO JUIZ QUE DILIGENCIE, NA VIZINHANÇA, PERITO QUE ACEITE RECEBER OS HONORÁRIOS AO FINAL, PELO VENCIDO - OBSERVÂNCIA ÀS REGRAS



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

INSERTAS NO ARTIGO 3º, V E ARTIGO 11 DA LEI 1.060/50 - AFASTAMENTO DO ENCARGO ATRIBUÍDO À AGRAVANTE. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO POR UNANIMIDADE (e-STJ, fl. 184).

Os embargos de declaração opostos foram rejeitados (e-STJ, fls. 216/219).

Contra o acórdão que negou provimento ao seu agravo, EXCELSIOR interpôs recurso especial com fundamento no art. 105, III, a, da CF, que, em decisão monocrática de minha relatoria, não foi conhecido, nos seguintes termos:

PROCESSUAL CIVIL. SFH. VÍCIOS DE CONSTRUÇÃO DO IMÓVEL. AÇÃO PROPOSTA CONTRA A SEGURADORA. LITISCONSÓRCIO PASSIVO. AGENTE FINANCEIRO. INEXISTÊNCIA. PRECEDENTES. SÚMULA Nº 7 DO STJ. RECURSO NÃO CONHECIDO (e-STJ, fl. 258).

Ainda inconformada, EXCELSIOR ingressou com o presente regimental, sustentando **(1)** ofensa ao art. 47 do CPC, porque a COHAPAR - Companhia de Habitação do Paraná (COHAPAR), na condição de estipulante, tem por função executar os programas habitacionais do Governo do Estado, desde a escolha do local da construção, até a manutenção do atendimentos às moradias já entregues, definindo e coordenando todas as atividades necessárias para a sua atividade fim, inclusive na responsabilização com a construtora contratada para a execução da obra; e, **(2)** que no caso não é necessário o reexame de provas, bastando que o *C. STJ firme entendimento no sentido de que para os casos em que se discute vícios construtivos é necessário o ingresso do Agente Financeiro na lide, justamente considerando o papel exercido pelo mesmo no contrato de financiamento* (e-STJ, fls. 268/269).

Não foi apresentada impugnação (e-STJ, fl. 277).

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.566.012 - PR (2015/0285055-5)

RELATOR : **MINISTRO MOURA RIBEIRO**
AGRAVANTE : COMPANHIA EXCELSIOR DE SEGUROS
ADVOGADOS : ANTÔNIO EDUARDO GONÇALVES DE RUEDA E OUTRO(S)
EDUARDO MUNIZ MACHADO CAVALCANTI E OUTRO(S)
ALEXANDRE PIGOZZI BRAVO E OUTRO(S)
AGRAVADO : ÉDISON GONÇALVES CARRO
ADVOGADO : JÚLIO CESAR GUILHEN AGUILERA E OUTRO(S)

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL MANEJADO SOB A ÉGIDE DO CPC/73. VÍCIO DE CONSTRUÇÃO EM IMÓVEL. RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA ENTRE SEGURADORA E AGENTE FINANCEIRO. MATÉRIA FÁTICA. SUMULA Nº 7 DO STJ. PRECEDENTES. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.

1. As disposições do NCPC, no que se refere aos requisitos de admissibilidade dos recursos, são inaplicáveis ao caso concreto ante os termos do Enunciado nº 2 aprovado pelo Plenário do STJ na sessão de 9/3/2016: *Aos recursos interpostos com fundamento no CPC/1973 (relativos a decisões publicadas até 17 de março de 2016) devem ser exigidos os requisitos de admissibilidade na forma nele prevista, com as interpretações dadas até então pela jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça.*

2. *O agente financeiro somente tem legitimidade passiva ad causam para responder solidariamente com a seguradora, nas ações em que se pleiteia a cobertura por vícios de construção do imóvel, quando também tenha atuado na elaboração do projeto, na execução ou na fiscalização das obras do empreendimento* (AgRg no REsp 1.522.725/PR, Rel. Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, Terceira Turma, DJe 22/2/2016). Precedentes.

3. Na hipótese, como o acórdão recorrido não indicou nenhuma dessas circunstâncias fáticas, não é possível reconhecer a existência de solidariedade, a teor da Súmula nº 7 do STJ.

4. Agravo regimental não provido.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.566.012 - PR (2015/0285055-5)

RELATOR : **MINISTRO MOURA RIBEIRO**
AGRAVANTE : COMPANHIA EXCELSIOR DE SEGUROS
ADVOGADOS : ANTÔNIO EDUARDO GONÇALVES DE RUEDA E OUTRO(S)
EDUARDO MUNIZ MACHADO CAVALCANTI E OUTRO(S)
ALEXANDRE PIGOZZI BRAVO E OUTRO(S)
AGRAVADO : ÉDISON GONÇALVES CARRO
ADVOGADO : JÚLIO CESAR GUILHEN AGUILERA E OUTRO(S)

VOTO

O EXMO. SENHOR MINISTRO MOURA RIBEIRO (Relator):

Como já constou do relatório, o presente recurso decorre de agravo de instrumento interposto por COMPANHIA EXCELSIOR DE SEGUROS (EXCELSIOR) contra decisão proferida nos autos de ação de responsabilidade securitária, a qual, em despacho saneador, rejeitou as preliminares de ilegitimidade passiva, litisconsórcio passivo necessário, inépcia da inicial, ilegitimidade ativa e prescrição. Determinou, assim, a produção da prova pericial, nomeou perita, fixou o valor dos honorários em R\$ 1.500,00 (mil e quinhentos reais), por unidade a ser vistoriada, aplicou a inversão do ônus da prova, impondo à seguradora o dever de arcar com os custos da perícia.

Como o Tribunal de origem negou provimento ao agravo de instrumento, EXCELSIOR interpôs recurso especial que não foi conhecido.

É contra essa decisão o inconformismo agora manejado, que não merece provimento por não ter trazido nenhum elemento apto a infirmar as conclusões externadas na decisão agravada.

De início, vale pontuar que as disposições do NCPC, no que se refere aos requisitos de admissibilidade dos recursos, são inaplicáveis ao caso concreto ante os termos do Enunciado nº 2 aprovado pelo Plenário do STJ na sessão de 9/3/2016:

Aos recursos interpostos com fundamento no CPC/1973 (relativos a decisões publicadas até 17 de março de 2016) devem ser exigidos os requisitos de admissibilidade na forma nele prevista, com as interpretações dadas até então pela jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça.

A questão se restringe a saber se o agente financeiro possui legitimidade passiva para responder solidariamente com a seguradora, nas ações em que se pleiteia a



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

cobertura por vícios de construção do imóvel.

O acórdão impugnado afastou a pretensão de inclusão da COHAPAR no polo passivo da lide, nos seguintes termos:

Por fim, embora a agravante tenha tecido considerações em suas razões recursais, mas não tenha formulado pedido expresso sobre a inclusão da Cohapar no polo passivo, vale um breve pronunciamento a respeito da questão, que deve ser indeferida, pois bem observou a decisão agravada que o objeto da ação é o contrato de seguro e não o contrato de financiamento (e-STJ, fl. 191).

O Superior Tribunal de Justiça possui precedentes no sentido de que, nos casos de vícios de construção de imóvel adquirido pelo Sistema Financeiro de Habitação, o agente financeiro somente terá legitimidade passiva *ad causam* quando tenha atuado, também, no projeto, execução ou fiscalização do empreendimento

A propósito, confirmam-se os precedentes:

RECURSOS ESPECIAIS. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. SFH. VÍCIOS NA CONSTRUÇÃO. SEGURADORA. AGENTE FINANCEIRO. LEGITIMIDADE.

1. A questão da legitimidade passiva da CEF, na condição de agente financeiro, em ação de indenização por vício de construção, merece distinção, a depender do tipo de financiamento e das obrigações a seu cargo, podendo ser distinguidos, a grosso modo, dois gêneros de atuação no âmbito do Sistema Financeiro da Habitação, isso a par de sua ação como agente financeiro em mútuos concedidos fora do SFH (1) meramente como agente financeiro em sentido estrito, assim como as demais instituições financeiras públicas e privadas (2) ou como agente executor de políticas federais para a promoção de moradia para pessoas de baixa ou baixíssima renda.

2. Nas hipóteses em que atua na condição de agente financeiro em sentido estrito, não ostenta a CEF legitimidade para responder por pedido decorrente de vícios de construção na obra financiada. Sua responsabilidade contratual diz respeito apenas ao cumprimento do contrato de financiamento, ou seja, à liberação do empréstimo, nas épocas acordadas, e à cobrança dos encargos estipulados no contrato. A previsão contratual e regulamentar da fiscalização da obra pelo agente financeiro justifica-se em função de seu interesse em que o empréstimo seja utilizado para os fins descritos no contrato de mútuo, sendo de se ressaltar que o imóvel lhe é dado em garantia hipotecária. Precedentes da 4ª Turma.

3. Caso em que se alega, na inicial, que o projeto de engenharia foi concebido e aprovado pelo setor competente da CEF, prevendo o



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

contrato, em favor da referida empresa pública, taxa de remuneração de 1% sobre os valores liberados ao agente promotor e também 2% de taxa de administração, além dos encargos financeiros do mútuo. Consta, ainda, do contrato a obrigação de que fosse colocada "placa indicativa, em local visível, durante as obras, de que a construção está sendo executada com financiamento da CEF". Causa de pedir deduzida na inicial que justifica a presença da referida empresa pública no polo passivo da relação processual. Responsabilidade da CEF e dos demais réus que deve ser aferida quando do exame do mérito da causa.

4. Recursos especiais parcialmente providos para reintegrar a CEF ao polo passivo da relação processual. Prejudicado o exame das demais questões.

(REsp 1.163.228/AM, Rel. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, Quarta Turma, julgado em 9/10/2012, DJe 31/10/2012)

RECURSO ESPECIAL. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. PEDIDO DE COBERTURA SECURITÁRIA. VÍCIOS NA CONSTRUÇÃO. AGENTE FINANCEIRO. ILEGITIMIDADE.

1. Ação em que se postula complementação de cobertura securitária, em decorrência danos físicos ao imóvel (vício de construção), ajuizada contra a seguradora e a instituição financeira estipulante do seguro. Comunhão de interesses entre a instituição financeira estipulante (titular da garantia hipotecária) e o mutuário (segurado), no contrato de seguro, em face da seguradora, esta a devedora da cobertura securitária. Ilegitimidade passiva da instituição financeira estipulante para responder pela pretendida complementação de cobertura securitária.

2. A questão da legitimidade passiva da CEF, na condição de agente financeiro, em ação de indenização por vício de construção, merece distinção, a depender do tipo de financiamento e das obrigações a seu cargo, podendo ser distinguidos, a grosso modo, dois gêneros de atuação no âmbito do Sistema Financeiro da Habitação, isso a par de sua ação como agente financeiro em mútuos concedidos fora do SFH (1) meramente como agente financeiro em sentido estrito, assim como as demais instituições financeiras públicas e privadas (2) ou como agente executor de políticas federais para a promoção de moradia para pessoas de baixa ou baixíssima renda.

3. Nas hipóteses em que atua na condição de agente financeiro em sentido estrito, não ostenta a CEF legitimidade para responder por pedido decorrente de vícios de construção na obra financiada. Sua responsabilidade contratual diz respeito apenas ao cumprimento do contrato de financiamento, ou seja, à liberação do empréstimo, nas épocas acordadas, e à cobrança dos encargos estipulados no contrato. A previsão contratual e regulamentar da fiscalização da obra pelo agente financeiro justifica-se em função de seu interesse em que o empréstimo seja utilizado para os fins descritos no



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

contrato de mútuo, sendo de se ressaltar que o imóvel lhe é dado em garantia hipotecária.

4. Hipótese em que não se afirma, na inicial, que a CEF tenha assumido qualquer outra obrigação contratual, exceto a liberação de recursos para a construção. Não integra a causa de pedir a alegação de que a CEF tenha atuado como agente promotor da obra, escolhido a construtora ou tido qualquer responsabilidade relativa à elaboração ao projeto.

5. Recurso especial provido para reconhecer a ilegitimidade passiva ad causam do agente financeiro recorrente.

(REsp 1.1025.39/PE, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, Rel. p/ Acórdão Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, Quarta Turma, julgado em 9/08/2011, DJe 6/2/2012)

Na hipótese, como o aresto combatido não reconheceu as citadas circunstâncias fáticas, não é possível examiná-las em recurso especial, a teor da Súmula nº 7 do STJ.

Nesse sentido, veja-se o precedente:

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. VÍCIO DE CONSTRUÇÃO EM IMÓVEL. RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA ENTRE SEGURADORA E AGENTE FINANCEIRO. AGRAVO IMPROVIDO.

1. O agente financeiro somente tem legitimidade passiva ad causam para responder solidariamente com a seguradora, nas ações em que se pleiteia a cobertura por vícios de construção do imóvel, quando também tenha atuado na elaboração do projeto, na execução ou na fiscalização das obras do empreendimento. Precedentes.

2. No caso dos autos, como o acórdão recorrido não assinalou nenhuma dessas circunstâncias fáticas, não é possível reconhecer a existência de solidariedade, sob pena de ofensa à Súmula n. 7/STJ.

3. Agravo regimental a que se nega provimento.

(AgRg no REsp 1.522.725/PR, Rel. Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, Terceira Turma, DJe 22/2/2016 - sem destaques no original)

Dessarte, mantém-se a decisão proferida, por não haver motivos para a sua alteração.

Advirta-se que eventual recurso interposto contra este acórdão estará sujeito às normas do NCPC, inclusive no que tange ao cabimento de multa (arts. 1.021, § 4º e 1.026, § 2º) e honorários recursais (art. 85, § 11).



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Nessas condições, pelo meu voto, **NEGO PROVIMENTO** ao agravo regimental.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO TERCEIRA TURMA

Número Registro: 2015/0285055-5

AgRg no
REsp 1.566.012 / PR

Números Origem: 00021296920128160055 00114945020148160000 12059733 1205973300 1205973301
1205973302

PAUTA: 21/06/2016

JULGADO: 21/06/2016

Relator

Exmo. Sr. Ministro **MOURA RIBEIRO**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **JOÃO OTÁVIO DE NORONHA**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **JOÃO PEDRO DE SABOIA BANDEIRA DE MELLO FILHO**

Secretária

Bela. **MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA**

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : COMPANHIA EXCELSIOR DE SEGUROS
ADVOGADOS : ANTÔNIO EDUARDO GONÇALVES DE RUEDA E OUTRO(S)
EDUARDO MUNIZ MACHADO CAVALCANTI E OUTRO(S)
ALEXANDRE PIGOZZI BRAVO E OUTRO(S)
RECORRIDO : ÉDISON GONÇALVES CARRO
ADVOGADO : JÚLIO CESAR GUILHEN AGUILERA E OUTRO(S)

ASSUNTO: DIREITO CIVIL - Obrigações - Espécies de Contratos - Sistema Financeiro da Habitação - Seguro

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : COMPANHIA EXCELSIOR DE SEGUROS
ADVOGADOS : ANTÔNIO EDUARDO GONÇALVES DE RUEDA E OUTRO(S)
EDUARDO MUNIZ MACHADO CAVALCANTI E OUTRO(S)
ALEXANDRE PIGOZZI BRAVO E OUTRO(S)
AGRAVADO : ÉDISON GONÇALVES CARRO
ADVOGADO : JÚLIO CESAR GUILHEN AGUILERA E OUTRO(S)

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia TERCEIRA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros João Otávio de Noronha (Presidente), Paulo de Tarso Sanseverino, Ricardo Villas Bôas Cueva e Marco Aurélio Bellizze votaram com o Sr. Ministro Relator.